SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205450 - RO (2026/0096845-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	AIRTON DE JESUS FALQUETI
ADVOGADOS	:	PAULO BARROSO SERPA - RO004923
		IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087
		THALINE ANGÉLICA DE LIMA - RO007196
		WILSON VEDANA JÚNIOR - RO006665
		JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA - RO009117
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DIPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão amparou-se em dois fundamentos autônomos: incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 41 do CPP e 12, I, da Lei n. 8.137/1990; e deficiência de fundamentação das demais teses, por analogia à Súmula n. 284 do STF.

2. O agravante limitou-se a afirmar, de modo genérico, a desnecessidade de revolvimento probatório e a existência de “indicação motivada e clara dos pontos”, sem cotejo concreto com as premissas fáticas do acórdão recorrido e sem indicação específica dos dispositivos legais violados nas teses subsidiárias.

3. A jurisprudência desta Corte exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada; alegações genéricas ou reprodução das razões do especial não suprem o ônus da dialeticidade (Súmula n. 182 do STJ).

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: eb49250a-d106-49dc-9b5e-967dd1adce3e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704437 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: eb49250a-d106-49dc-9b5e-967dd1adce3e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205450 - RO (2026/0096845-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	AIRTON DE JESUS FALQUETI
ADVOGADOS	:	PAULO BARROSO SERPA - RO004923
		IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087
		THALINE ANGÉLICA DE LIMA - RO007196
		WILSON VEDANA JÚNIOR - RO006665
		JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA - RO009117
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. REEXAME DE PROVAS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DIPOSITIVOS DE LEI VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. DIALETICIDADE RECURSAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissão amparou-se em dois fundamentos autônomos: incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações de violação dos arts. 41 do CPP e 12, I, da Lei n. 8.137/1990; e deficiência de fundamentação das demais teses, por analogia à Súmula n. 284 do STF.

2. O agravante limitou-se a afirmar, de modo genérico, a desnecessidade de revolvimento probatório e a existência de “indicação motivada e clara dos pontos”, sem cotejo concreto com as premissas fáticas do acórdão recorrido e sem indicação específica dos dispositivos legais violados nas teses subsidiárias.

3. A jurisprudência desta Corte exige impugnação específica, efetiva e pormenorizada de todos os fundamentos da decisão agravada; alegações genéricas ou reprodução das razões do especial não suprem o ônus da dialeticidade (Súmula n. 182 do STJ).

4. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60704388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 918dd1a4-83f3-4894-bd82-b67914d10f3d

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AIRTON DE JESUS FALQUETI contra a decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia que inadmitiu o recurso especial, pela incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF, esta em razão da deficiência de fundamentação, por ausência de indicação clara e específica dos dispositivos legais supostamente violados (fls. 2.405-2.407).

No recurso especial, o recorrente apontou afronta aos arts. 41 do CPP e 12, I, da Lei n. 8.137/1990, além de sustentar, em termos gerais, atipicidade da conduta, subsidiariedade do Direito Penal, inexistência de materialidade e inexigibilidade de conduta diversa.

No agravo em recurso especial, a parte agravante alega não incidir a Súmula n. 7 do STJ, afirmando que busca "revaloração jurídica" dos fatos já delineados e que a análise do caso prescindiria de revolvimento probatório.

Sustenta, ainda, que não incide a Súmula n. 284 do STF, porque haveria "indicação motivada e clara dos pontos discutidos", reiterando as teses de atipicidade, não cumulatividade do ICMS e inexigibilidade de conduta diversa (fls. 2.422-2.439).

Em contraminuta, o recorrido requer o não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão, com incidência da Súmula n. 182 do STJ, além de reiterar os óbices das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF (fls. 2.464-2.470).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do agravo, por falta de impugnação específica da decisão agravada, concluindo pela aplicação da Súmula n. 182 do STJ (fls. 2.491-2.496).

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram, de forma específica, suficiente e completa, todos os fundamentos da decisão de inadmissão proferida na origem.

A decisão agravada assentou, com clareza, dois óbices autônomos à admissão do especial: (i) incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto às alegações

Documento eletrônico VDA60704388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 918dd1a4-83f3-4894-bd82-b67914d10f3d

de violação dos arts. 41 do CPP e 12, I, da Lei n. 8.137/90, por implicarem "revisão do acervo fático-probatório valorado pelas instâncias ordinárias" (fls. 2405-2407); e (ii) incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do STF quanto "às demais teses defensivas […] por ausência de indicação, de forma clara e específica, dos dispositivos legais supostamente violados" (fls. 2.406-2.407).

Nos termos do princípio da dialeticidade recursal e do enunciado 182 da Súmula do STJ, é ônus do agravante infirmar, especificamente, todos os fundamentos da decisão de inadmissão. A impugnação deve ser concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas, reprodução das razões do recurso especial ou insistência abstrata nas teses de mérito. O déficit quanto a um único fundamento já impede o conhecimento do agravo. Como dispõe o enunciado: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

No confronto analítico, verifica-se a deficiência.

Quanto ao primeiro fundamento (Súmula n. 7 do STJ), a decisão agravada apontou que o exame das alegações de inépcia da denúncia (art. 41 do CPP) e de afastamento da majorante do art. 12, I, da Lei n. 8.137/1990 demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, pois o acórdão recorrido reconheceu, com base na prova dos autos, a suficiência da descrição da peça acusatória e o grave dano à coletividade (fls. 2.405-2.407). Em resposta, o agravante limitou-se a afirmar, de modo abstrato, aduzindo que o tema é de revaloração e não de reexame de provas, sem realizar o imprescindível cotejo com as premissas fáticas fixadas no acórdão de origem para demonstrar que a tese poderia ser apreciada apenas em plano jurídico, prescindindo do revolvimento das provas.

Essa resposta mostra-se insuficiente, pois não enfrenta a *ratio decidendi* da inadmissão: a decisão de origem explicitou que o acolhimento das teses demandaria revisar a valoração probatória já realizada, o que foi apenas negado em termos gerais pelo agravante, sem demonstração concreta da dispensabilidade do reexame.

Quanto ao segundo fundamento (Súmula n. 284 do STF), a decisão agravada ressaltou a deficiência na fundamentação em razão da ausência de indicação dos dispositivos de lei tidos por violados, mas o agravante limitou-se a afirmar genericamente que havia realizado a "indicação motivada e clara dos pontos discutidos" (fls. 2.422-2.424), sem, contudo, demonstrar essa alegação, e

Documento eletrônico VDA60704388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 918dd1a4-83f3-4894-bd82-b67914d10f3d

insiste em trazer de volta as mesmas teses de mérito veiculadas no recurso especial inadmitido, sem apontar, de modo individualizado e preciso, quais normas federais teriam sido violadas em cada tópico e como se daria a contrariedade à lei federal, tal como exigido para superar o óbice da deficiência de fundamentação. A impugnação, assim, não desconstrói o fundamento autônomo da decisão agravada.

Para que a impugnação fosse considerada efetiva, seria necessário: (i) quanto à Súmula n. 7 do STJ, demonstrar, mediante cotejo direto com as premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido, que a tese jurídica poderia ser resolvida sem reexame de provas, explicitando por que a conclusão sobre suficiência da denúncia e sobre grave dano à coletividade seria aferível apenas por direito; e (ii) quanto à Súmula n. 284 do STF, indicar, de forma clara e específica, os dispositivos de lei federal supostamente violados em cada tese subsidiária, desenvolvendo argumentação jurídica que permita a exata compreensão da controvérsia e a delimitação normativa do debate.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público Federal, ao opinar pelo não conhecimento do agravo, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão e incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 284 do STF (fls. 2.493-2.494), destacando o teor da Súmula n. 182 do STJ.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:46
Código de Controle do Documento: 918dd1a4-83f3-4894-bd82-b67914d10f3d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0096845-9 **AREsp 3.205.450 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2021001010000364 70123192020228220001

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	AIRTON DE JESUS FALQUETI
ADVOGADOS	:	PAULO BARROSO SERPA - RO004923
		IRAN DA PAIXÃO TAVARES JUNIOR - RO005087
ADVOGADOS	:	THALINE ANGÉLICA DE LIMA - RO007196
		WILSON VEDANA JÚNIOR - RO006665
		JOSÉ HENRIQUE BARROSO SERPA - RO009117
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675788 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:09:47
Código de Controle do Documento: E71B85B3-5BA4-4D40-BEC2-482658216421